



PARECER CJ 288 / 2011

SOBRE: Competências dos enfermeiros no Instituto Português do Sangue, em complementaridade com as competências de médicos e enfermeiros

Um conjunto de enfermeiros solicita parecer sobre:

“Na qualidade de enfermeiros ao serviço do Instituto Português de Sangue – Centro Regional de Sangue X, vimos por este meio solicitar a colaboração de vossa excelência no sentido de nos esclarecer relativamente a algumas questões relacionadas com o trabalho que desenvolvemos neste serviço, nomeadamente no que respeita aos aspectos legais.

Actualmente, e após directivas superiores, as funções dos profissionais estão a sofrer algumas reestruturações, o que tem suscitado muitas dúvidas e incertezas junto dos mesmos. Assim, solicitamos este parecer no âmbito das seguintes alterações que estão em curso:

- 1. Triagem de dadores de sangue efectuada por enfermeiros, após formação ministrada com componente teórica e prática com supervisão (anteriormente efectuada exclusivamente por médicos);*
- 2. Colheita de sangue total a ser efectuada por técnicos de análises clínicas e saúde pública, tendo sido solicitada a realização de integração dos mesmos por parte dos enfermeiros (anteriormente efectuada exclusivamente por enfermeiros).*

Relativamente ao ponto 2 colocamos algumas das questões que têm surgido, que nos preocupam e relativamente às quais desconhecemos a base legal que as sustenta:

- Autonomia dos técnicos de análises e saúde pública para efectuar uma colheita de sangue total que implica a extracção de cerca de 470 ml de sangue;*
- Apreensão relativa à ausência de competências destes profissionais para tratar reacções adversas durante e/ou após a dádiva que podem variar de uma reacção vasovagal ligeira, a perda de consciência algumas vezes acompanhada de descontrolo de esfíncteres, vômito, hipotensão marcada, queda da língua com paragem respiratória, que exigem resposta imediata e adequada, não raras vezes com necessidade de administração de terapêutica para que a situação não evolua de forma indesejada.*

Tendo em conta que nos foi dada indicação superior para sermos integrados na triagem de dadores e para integrarmos os técnicos de análises clínicas e saúde pública na colheita de sangue pretendemos saber o parecer da Ordem dos Enfermeiros relativamente a estas questões, de forma a evitar usurpação de funções de qualquer das partes e sempre com vista à excelência dos serviços prestados.”

1. Sobre as competências dos técnicos de análises clínicas e de saúde pública

O “Técnicos de Análises Clínicas e de Saúde Pública”, têm a sua actividade profissional regulada no Decreto-Lei nº 320/99, de 11 de Agosto. O nº 1 do artigo 3º deste Decreto-lei, remete o elenco das “actividades” destes profissionais – assim como as dos demais técnicos da saúde – para o disposto no Decreto-Lei nº 261/93, de 24 de Julho, cujo anexo, prevendo as actividades paramédicas, foi posteriormente integrado no Decreto-Lei nº 564/99, de 21 de Dezembro¹.

Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a) deste diploma, aos técnicos de análises clínicas e de saúde pública respeita o “desenvolvimento de actividades ao nível da patologia clínica, imunologia, hematologia clínica,



genética e saúde pública, através do estudo, aplicação e avaliação das técnicas e métodos analíticos próprios, com fins de diagnóstico e de rastreio”.

Este Estatuto define as competências genéricas dos técnicos de diagnóstico e terapêutica – onde os técnicos de análises clínicas e de saúde pública se inserem – no nº 2 do seu artigo 6º, nos seguintes termos:

- a) Planear, recolher, seleccionar, preparar e aplicar os elementos necessários ao desenvolvimento normal da sua actividade profissional;*
 - b) Recolher os meios e prestar os serviços e cuidados de saúde necessários à prevenção da doença, à manutenção, à defesa e à promoção do bem-estar e qualidade de vida do indivíduo e da comunidade;*
 - c) Prestar cuidados directos de saúde, necessários ao tratamento e reabilitação do doente, por forma a facilitar a sua reintegração no respectivo meio social;*
 - d) Preparar o doente para a execução de exames, assegurando a sua vigilância durante os mesmos, bem como no decurso do respectivo processo de diagnóstico, tratamento e reabilitação, por forma a garantir a eficácia e efectividade daqueles;*
 - e) Assegurar, através de métodos e técnicas apropriados, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação do doente, procurando obter a participação esclarecida deste no seu processo de prevenção, cura, reabilitação ou reinserção social;*
 - f) Assegurar, no âmbito da sua actividade, a oportunidade, a qualidade, o rigor e a humanização dos cuidados de saúde;*
 - g) Assegurar a gestão, aprovisionamento e manutenção dos materiais e equipamentos com que trabalha, participando nas respectivas comissões de análise e escolha;*
 - h) Assegurar a elaboração e a permanente actualização dos ficheiros dos utentes do seu sector, bem como de outros elementos estatísticos, e assegurar o registo de exames e tratamentos efectuados;*
 - i) Integrar júris de concursos;*
 - j) Articular a sua actuação com outros profissionais de saúde, para a prossecução eficaz dos cuidados de saúde;*
 - k) Zelar pela formação contínua, pela gestão técnico- científica e pedagógica dos processos de aprendizagem e aperfeiçoamento profissional, bem como pela conduta deontológica, tendo em vista a qualidade da prestação dos cuidados de saúde;*
 - l) Avaliar o desempenho dos profissionais da carreira e colaborar na avaliação de outro pessoal do serviço;*
 - m) Desenvolver e ou participar em projectos multidisciplinares de pesquisa e investigação;*
 - n) Assegurar a gestão operacional da profissão no serviço em que está inserido.*
- 3 – O técnico de diagnóstico e terapêutica pode ainda:*
- a) Integrar órgãos de gestão ou direcção, nos termos da legislação aplicável;*
 - b) Integrar equipas técnicas responsáveis pelo processo de instalação de novos serviços;*
 - c) Ministar o ensino das tecnologias da saúde e ou orientar estágios profissionais no âmbito da sua profissão.”*

2. Sobre a regulamentação do exercício profissional de enfermagem

As organizações de saúde, como é o caso do Instituto Português do Sangue, têm necessidade de afectar recursos humanos de diferentes profissões para concretizarem as suas finalidades, no caso, atribuições públicas inseridas no Serviço Nacional de Saúde.

Relativamente às profissões auto-reguladas - como é o caso da enfermagem - na determinação das actividades profissionais, quando o seu conteúdo não se encontra estabelecido no regime jurídico definido, compete à entidade reguladora da profissão, a Ordem respectiva, exercer a sua normal actividade regulamentadora e



determinar quais as actividades profissionais a desenvolver em determinada organização de saúde, pelos seus profissionais. Esta actividade regulamentadora não compete às instituições de saúde.

No caso dos enfermeiros, o regime jurídico do seu exercício profissional encontra-se regulado no Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril (Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros – REPE). Para além do aqui definido, compete à Ordem dos Enfermeiros, regulamentar o exercício da profissão em Portugal, como determina o nº do artigo 3º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei nº 111/2009, de 16 de Setembro. Nestes termos, apenas à Ordem dos Enfermeiros compete criar regras para o exercício profissional dos enfermeiros em qualquer organização de saúde, no âmbito da sua exclusiva função regulamentar.

3. Regulamentação de Enfermagem no Instituto Português do Sangue

Deste modo, quando o Instituto Português do Sangue pretende criar novas regras de funcionamento dos seus serviços, que impliquem alteração e criação de regras novas relativas ao exercício dos enfermeiros que aí exercem a sua actividade profissional, deve solicitar à Ordem dos Enfermeiros o necessário Parecer que permita validar a sua legalidade e a sua adequação científica e profissional.

Conclusão

Assim, o Conselho Jurisdicional sugere o pedido ao Instituto Português do Sangue das novas regras do seu funcionamento que impliquem exercício profissional dos enfermeiros, no sentido da sua apreciação com vista à sua harmonização com o quadro jurídico e conceptual da profissão.

Foi relator Sérgio Deodato

Discutido e aprovado por unanimidade na reunião plenária de 8 de Setembro de 2011.

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato
(Presidente)